



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura.



PARECER Nº 003 , de 2016 / CESC.

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 827, de 2015, que dispõe
sobre a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do
Distrito Federal o Festival de Taguatinga de Cinema

AUTOR: Deputado **CLAUDIO ABRANTES**

RELATOR: Deputado **RAFAEL PRUDENTE**

I- RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Claudio Abrantes, o projeto em epígrafe tem por finalidade tornar obrigatória, a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Festival Taguatinga de Cinema.

Autuado o Projeto de Lei foi a proposição encaminhada a esta Comissão para exame e parecer, tendo o prazo para emendas transcorrido in albis. Designado o Deputado Rafael Prudente para relatar a proposição, o que o faz nos termos abaixo.

É o breve relato

II- VOTO DO RELATOR

Nos moldes do artigo 69, incisos I e II, compete a esta comissão analisar, quando necessário, o mérito das matérias relativas à educação, saúde e cultura e ações preventivas em geral, no prazo máximo estabelecido no artigo 90, inciso III, ambas as normas constantes no Regimento desta Casa.

Desde sua primeira edição, em 1998, o Festival Taguatinga de Cinema tem como objetivo incentivar a produção cinematográfica independente, apresentando filmes de diversos estilos e formas de realização, abraçando narrativas lineares ou experimentais, poéticas ou documentais e, em especial, filmes feitos no contexto de emancipação social.

O fácil acesso a equipamentos audiovisuais e a possibilidade de divulgar vídeos na internet multiplicou o número de pessoas fazendo e consumindo curtas-metragens em todo o Brasil. É um novo cinema – intuitivo, livre de amarras comerciais e criativo.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 827	1.2015
Folha nº 04	
Matricula: 20-844	Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura.



A Constituição Federal confere poderes ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre cultura, senão vejamos o que diz o seu art. 24, VII e IX verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Já a Lei Orgânica do Distrito Federal trata a cultura de forma prioritário conforme previsto no seu art. IX:

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

(...)

IX - valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira.

Mais adiante, a mesma LODF confere poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre temas pertinentes à cultura, consoante prescreve o seu art. 58, V, nos seguintes termos:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

Em razão de todo o exposto e por entender que a questão se insere no rol de matérias atinentes à esta Comissão, sou favorável à aprovação do Projeto de Lei 827/2015, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o voto

Sala das Comissões em, de de 2016.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	827 / 2015
Folha nº	05
Matricula:	20-844 Rubrica: <i>[assinatura]</i>

Deputado Prof. REGINALDO VERAS
Presidente

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Relator